

PARECER Nº , DE 2011

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2002, (PL nº 7.077, de 2002, na origem), que *acrescenta o Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

RELATOR: Senador CASILDO MALDANER

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2002, que objetiva, ao acrescentar o Título VII-A (Da Prova de Inexistência de Débito Trabalhista) à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), que passará a ser obrigatória para a habilitação em licitações.

Na sua parte substancial, o Substitutivo prevê que a CNDT não poderá ser obtida se, em nome do interessado, constar o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado, proferida pela Justiça do Trabalho, ou em acordos judiciais trabalhistas, ou, ainda, o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordo firmado junto ao Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

De acordo, ainda, com o Substitutivo, em caso de existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT. Esse documento certificará a empresa em

relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais e terá o prazo de validade de 180 dias.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição mereceu a aprovação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com Substitutivo.

Nesse texto, em atenção à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, entendeu a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania necessária a redução das hipóteses em que será exigida a CNDT, restringindo-se a exigência à comprovação, nos processos de licitação, de regularidade trabalhista junto à Administração Pública.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre o mérito da matéria.

O projeto sob exame tem por finalidade dar aos créditos trabalhistas tratamento similar ao dispensado, atualmente, pela legislação pátria, no combate ao inadimplemento junto à Fazenda Pública e à Seguridade Social. Busca-se, na verdade, obrigar os empregadores a quitar suas dívidas trabalhistas, não raras vezes consideradas de baixo impacto pela área financeira das empresas, já que os encargos que incidem sobre elas são relativamente pequenos.

O projeto vem, portanto, em boa hora. Com ele não só se aparelha o Estado de mais um mecanismo de comprovada eficiência na contratação de empresas idôneas na execução de seus contratos, como também, cria-se um instrumento capaz de convencê-las a buscar soluções mais rápidas para os litígios decorrentes das relações de trabalho e o conseqüente adimplemento, em menor prazo, das dívidas trabalhistas.

A despeito de já dispor a Administração Pública de instrumentos legais de fiscalização e cobrança dos direitos trabalhistas, estamos convencidos que, com a instituição da CNDT, será estimulado o

equacionamento das pendências judiciais e, concomitantemente, haverá maior controle do pagamento dos créditos trabalhistas.

Não é demais enfatizar que, por ser considerado privilegiado, o crédito trabalhista deve ser resguardado também pelos mecanismos de fiscalização indireta para que, desse modo, sejam obtidas maior objetividade e efetividade em relação aos direitos sociais inscritos na Constituição de 1988.

Assim, relativamente ao mérito da proposta, não há reparos a fazer, pois é inaceitável que os contratantes com o Poder Público requeam a um segundo plano a preferência legal dos créditos trabalhistas, em detrimento dos trabalhadores.

Ressalte-se, finalmente, que a exigência dessa nova certidão negativa, no caso específico das licitações, não irá excluir empresas idôneas na fase de habilitação, nem representará obstáculo à maior competitividade no procedimento licitatório ou à realização de contratos mais vantajosos para a administração pública.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2002.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator